



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 203/2021 que altera dispositivo da
Lei nº 5.727/2014, que estabelece
regras para o parcelamento do
pagamento de créditos tributários e
não tributários.**

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



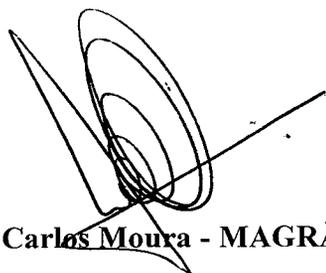
Protocolo Geral nº 5927/2021
Data: 12/07/2021 Horário: 10:12
LEG - Emenda nº 1 - PLO 203/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 203/2021:

Art 1º Altera a redação do artigo 3º da Lei 5.727/2021, de 19 de novembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º O parcelamento do pagamento de débitos fiscais sempre abrangerá todos os débitos fiscais vencidos e não pagos, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa do devedor, até a data do requerimento, exceto os débitos prescritos, nos termos da legislação tributária.

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

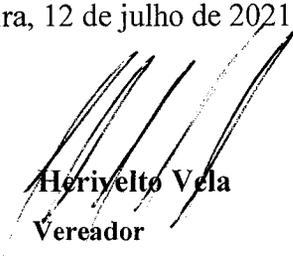


Carlos Moura - MAGRÃO
Vereador

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de julho de 2021



Norberto
Vereador



Herivelto Vela
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente e Nobres pares,

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 203/2021 se justifica pelos motivos a seguir expostos:

O crédito tributário prescrito não pode ser arrecadado ou recebido pela Fazenda Pública dos Municípios - e dos demais entes federados - e que estes não podem receber e, muito menos, promover o protesto, ou ações administrativas ou judiciais para a sua cobrança, sob o risco de sofrer as penalidades da lei.

A Legislação determina que a "prescrição do crédito tributário" promove à sua extinção, e que assim como, na decadência, em que 'decai' - para Fazenda ou Fisco - o direito de constituir ou de lançar/cobrar determinado tributo, também fica extinto o direito de receber ou de arrecadar este crédito, já indevido, pelo simples fato de que estarão extintos, na forma da lei.

O prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, contados da notificação ao contribuinte do lançamento ou cobrança do tributo - com o cuidado de verificar se houve alguma interrupção ou suspensão do prazo como a confissão ou parcelamento (art. 174 do CTN), o que modifica a contagem do tempo. Já a decadência que também ocorre em 05 (cinco) anos, tem o prazo contado do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao que lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).

O fundamento legal que prescreve a extinção é o inciso V, do art. 156, do CTN - Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966, que determina que a 'prescrição e a decadência' "extinguem o crédito tributário". **E arrecadar os créditos já extintos, pode configurar excesso de exação, e mesmo, ensejar indenização por danos em caso da sua cobrança indevida e a repetição do indébito, conforme já julgado do STJ.**

JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICÁVEL:

[1] - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007 - 2ª Turma do STJ no RESP nº 646.328)."

"Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156,

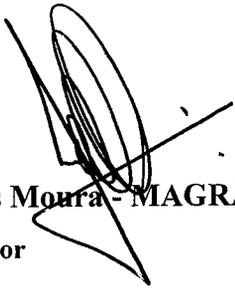


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição". (1ª Turma do STJ, conforme RESP nº 1.004.747)

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de julho de 2021



Carlos Moura - MAGRÃO
Vereador



Norbertinho
Vereador



Herivelto Vela
Vereador